

LEI Nº 1.708/2013, DE 27 DE JUNHO DE 2013.

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente- CMDMA e dá outras providências.

Faço saber, na qualidade de Prefeito Municipal de Piracuruca, no uso das atribuições que me são conferidas pela Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a Lei que adiante segue:

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente e - CMDMA, organismo colegiado local, de caráter permanente, com funções consultivas, deliberativas, normativas e fiscalizadoras, recursal e de assessoramento do Poder Público Municipal, com a finalidade precípua de contribuir com a implantação da Política Ambiental e questões referentes ao equilíbrio ambiental, desenvolvimento urbano e melhoria da qualidade de vida dos munícipes.

Art. 2º - Ao Conselho Municipal de Meio Ambiente – CMDMA compete

I. Formular as diretrizes para a política municipal do meio ambiente, inclusive para atividades prioritárias de ação do município em relação à proteção e conservação do meio ambiente.

II. Deliberar sobre o Plano Municipal de Desenvolvimento; mediante recomendações referentes a preservação, proteção e recuperação do meio ambiente urbano e cultural;

III. Avaliar e estabelecer normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente, com vistas ao uso racional dos recursos ambientais, de acordo com a legislação pertinente, supletivamente ao Estado e à União;

IV. Exercer a ação fiscalizadora de observância às normas contidas na Lei Orgânica Municipal e na legislação a que se refere o item anterior;

V. Colaborar, analisar e deliberar sobre os planos e os programas de expansão e desenvolvimento, mediante recomendações referentes à proteção do patrimônio ambiental do Município;

VI. Obter e repassar informações e subsídios técnicos relativos ao desenvolvimento ambiental aos órgãos públicos, entidades públicas e privadas e a comunidade em geral;

VII. Atuar no sentido da conscientização pública para o desenvolvimento ambiental, promovendo a educação ambiental formal e informal, com ênfase nos problemas do município;

VIII. Analisar e deliberar sobre as propostas do Poder Executivo Municipal, quanto à implantação dos espaços territoriais de interesse local quanto a importância histórica, urbanística, ambiental, turística, cultural e de utilização pública, escolhidos para serem especialmente protegidos;

IX. Manter intercâmbio com as entidades governamentais e não governamentais ligadas à questão ambiental;

X. Opinar sobre qualquer matéria concernente às questões ambientais dentro do território municipal e acionar, quando necessário, os organismos federais e estaduais para a implantação das medidas pertinentes à proteção ambiental local.

XI. Analisar e relatar sobre os possíveis casos de degradação e poluição ambientais que ocorram dentro do território municipal, diligenciando no sentido de sua apuração e, sugerir ao Prefeito as providências que julgar necessárias;

XII. Incentivar a parceria do Poder Público com os segmentos privados para gerar eficácia no cumprimento da legislação ambiental;

XIII. Opinar sobre o recolhimento, seleção, armazenamento, tratamento e eliminação do lixo doméstico, industrial, hospitalar e de embalagens de fertilizantes e agrotóxicos no município, bem como a destinação final dos efluentes e mananciais;

XIV. Opinar sobre a instalação ou ampliação de indústrias nas zonas de uso industrial saturadas ou em vias de saturação;

XV. Sugerir vetos a projetos inconvenientes ou nocivos à qualidade de vida municipal;

XVI. Cumprir e fazer cumprir as leis, normas e diretrizes municipais, estaduais e federais de proteção ambiental;

XVII. Zelar pela divulgação das leis, normas, diretrizes, dados e informações ambientais inerentes ao patrimônio natural, cultural e artificial municipal;

XVIII. Opinar sobre o licenciamento ambiental na fase de localização, funcionamento e ampliação de quaisquer tipos de empreendimento que possa comprometer a qualidade do meio ambiente;

XIX. Propor a celebração de convênios, contratos e acordos com entidades públicas e privadas de pesquisas e de atividades ligadas ao desenvolvimento ambiental;

XX. Recomendar restrições a atividades agrícolas ou industriais, rurais ou urbanas, capazes de prejudicar o meio ambiente;

XXI. Representar ao Ministério Público sobre danos causados ou a serem causados ao Patrimônio Municipal;

XXII. Criar mecanismos que incentivem a organização da sociedade civil em cooperativas, associações e outras formas legais para democratizar a participação popular no CMDMA;

XXIII. Fazer gestão junto aos organismos estaduais e federais quando os problemas ambientais dentro do território municipal ultrapassar sua área de competência ou exija medidas mais tecnológicas para se tornarem mais efetivas;

XXIV. Acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e de desempenho dos programas a serem tomadas; e

XXV. Elaborar e aprovar seu Regimento Interno.

Art. 3º - O suporte financeiro, técnico e administrativo indispensável à instalação e ao funcionamento do Conselho Municipal de Meio Ambiente será prestado pela Prefeitura por meio de verbas que deverão constar no orçamento municipal especificamente para esse fim.

Art. 4º - O CMMA será composto, de forma paritária, por representantes do poder público e da sociedade civil organizada, a saber: será composto por 12 (doze) conselheiros, dos quais 50% (cinquenta por cento) serão indicados pelo Poder Público Municipal, e 50% (cinquenta por cento) indicados pela sociedade civil, observada a seguinte divisão:

I – Representantes do Poder Público:

- a) Um presidente - titular do órgão executivo municipal de meio ambiente;
- b) Um representante do Poder Legislativo, designado pelos vereadores;
- c) O titular do órgão do executivo municipal de saúde pública e ação social;
- d) O titular do órgão do executivo municipal de educação;

- e) O titular do órgão do executivo municipal de obras públicas e serviços urbanos; e
- g) Um representante de órgão da administração pública estadual ou federal que tenha em suas atribuições e proteção ambiental ou o saneamento básico e que possuem representação no Município.

II – Representante da Sociedade Civil:

- a) Dois representantes de setores organizados da sociedade, tais como: Sindicatos e Associações de Bairro;
- b) Dois representantes religiosos: um membro da igreja católica e outro da igreja evangélica.
- c) Um representante de entidade civil de defesa do meio ambiente e/ou educação ambiental, com atuação no município;
- d) Um representante de Universidades ou Faculdades.

Parágrafo Único: O Presidente é membro nato, com direito a voto de qualidade quando do eventual empate nas deliberações.

Art. 5º - Cada membro do Conselho terá um suplente que o substituirá em caso de impedimento, ou qualquer ausência.

Art. 6º - A função dos membros da CMDMA é considerada serviço de relevante valor social e não será remunerada.

Art. 7º - As sessões do CMDMA serão públicas e os atos convocatórios e resoluções deverão ser amplamente divulgados.

Art. 8º - O mandato dos membros do CMDMA é de dois anos, permitida uma recondução, à exceção dos representantes do Executivo Municipal cujo mandato será o tempo em que durar a sua nomeação.

Parágrafo Único - A recondução dos conselheiros representantes da sociedade civil poderá se dar somente por mais um mandato consecutivo, desde que referendada pela entidade ou segmento que representa.

Art. 9º - Os órgãos ou entidades mencionados no artigo 4º poderão substituir o membro efetivo indicado ou seu suplente, mediante comunicação por escrito dirigida ao Presidente do CMDMA.

Art. 10 – O não comparecimento a 03 (três) reuniões consecutivas ou a 05 (cinco) alternadas durante 12 (doze) meses, implica na exclusão do CMDMA de qualquer dos seus componentes.

Art. 11 – O CMDMA poderá instituir, se necessário, em seu regimento interno, câmaras técnicas em diversas áreas de interesse e ainda recorrer a técnicos e entidades de notória especialização em assuntos de interesse ambiental.

Art. 12 – No prazo máximo de sessenta dias, após sua instalação, o CMDMA elaborará o seu Regimento Interno.

Art. 13 – A instalação do CMDMA e a composição de seus membros ocorrerão no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de publicação desta Lei.

Art. 14 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando – se as disposições em contrário, em especial a Lei de nº 1.647/2010.

Gabinete do Excelentíssimo Prefeito Municipal de Piracuruca, Estado do Piauí, em 27 de junho de 2013.

Raimundo Alves Filho
Prefeito Municipal

Nota: Esta Lei recebeu da Secretaria Municipal de Administração e Finanças desta Prefeitura, o nº 1.708/2013. Foi publicada nos lugares de costumes aos 27(vinte e sete) dias do mês de junho de 2013.

Manoel Francisco da Silva
Secretario Municipal de Administração e Finanças